



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE)

Data da reunião: 14/12/2022
Presidente: Senador Esperidião Amin

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 367/2018</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (“Estatuto do Desarmamento”), a fim de aumentar para 10 (dez) anos o prazo mínimo para renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.</p> <p>Autoria: Senador Raimundo Lira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação	<p>O projeto pretende alterar o Estatuto do Desarmamento, para aumentar de três para dez anos o prazo mínimo para renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.</p> <ol style="list-style-type: none">1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 30/11/2022.3. Em 30/11/2022, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Data da reunião: 14/12/2022

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PLS 419/2013</p> <p>Ementa: Regulamenta o trabalho de tripulantes brasileiros em embarcações ou armadoras estrangeiras, com sede no Brasil, e que explorem economicamente o mar territorial e a costa brasileira, de cabotagem a longo curso e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Lucas Barreto</p>	<p>Não apresentado</p>	<p>O projeto tem sete artigos e incide sobre o trabalhador tripulante brasileiro em embarcações ou armadoras estrangeiras, de cabotagem a longo curso, com sede no Brasil, e que explorem economicamente o mar territorial e a costa brasileira. Prevê a aplicação subsidiária dos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Impõe condições formais para o contrato de trabalho: subscrição, em duas vias, com firma reconhecida, em português, com tradução para o idioma preferencial da empresa; anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com registro das ocorrências posteriores importantes para a relação de emprego, observadas as demais disposições da CLT; duração mínima de 3 e máxima de 12 meses, prorrogável por uma única vez, nunca podendo ultrapassar ao limite máximo. Reafirma o direito a seguro, conforme disposto no Registro de Embarcações Brasileiras (REB), contra acidentes de trabalho, invalidez total ou parcial ou morte, sem prejuízo dos benefícios de apólice mais favorável vigente no exterior, facultada a escolha ao tripulante. Caso haja a escolha pela apólice estrangeira, será necessária sua versão para o idioma português, anexo ao contrato de trabalho. Assegura assistência médica no idioma português, com profissional capacitado e devidamente guarnecido de medicações adequadas, custeados pelo contratante, devendo o paciente ser submetido à revisão médica na parada de destino. Em contrapartida, caso haja simulação de doença, situação a ser devidamente atestada por profissional médico, o tripulante será submetido às penas de advertência, suspensão e demissão por justa causa, de forma progressiva e nos termos da legislação trabalhista. Prevê a rescisão unilateral do contrato por parte do tripulante, por culpa ou dolo do empregador, devendo receber os direitos rescisórios equivalentes a demissão imotivada. Por fim, dispõe que da remuneração do tripulante somente poderão ser descontadas a contribuição sindical, a parcela de responsabilidade dele nos seguros contratados, o uso de instrumentos de comunicação e despesas de consumo de produtos à venda na embarcação.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PLS 488/2013</p> <p>Ementa: Dispõe sobre trabalhadores marítimos empregados a bordo de navios de turismo estrangeiro e brasileiro que operem em águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Telmário Mota	Não apresentado	<p>O projeto contém dezessete artigos e incide sobre o trabalhador marítimo contratado fora do Brasil para trabalhar, de forma não permanente, a bordo de navio de turismo estrangeiro em águas jurisdicionais brasileiras. Reafirma a necessidade da autorização (visto temporário), que poderá ser emitida pelo prazo de até 180 dias, improrrogável, pela missão diplomática ou repartição consular indicada no requerimento de autorização de trabalho, podendo ser retirada pelo titular ou por seu procurador. Excepcionalmente, o visto poderá ser concedido já no Brasil. A não observância dos dispositivos sujeitará as empresas operadoras de embarcações de turismo às penalidades que serão previstas em regulamento, além dos custos de repatriação – passagem por via aérea, alojamento e alimentação remuneração e benefícios, tratamento médico, ente outras –, desde o momento em que deixar a embarcação até sua chegada ao local escolhido para a repatriação, que levará o prazo máximo de 30 dias. Caso o armador de embarcação estrangeira de turismo não efetue as providências de repatriação, estará sujeito à fiscalização trabalhista imediata pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) de seu representante no Brasil. Caso se constate a falta pela empresa, será acionada a instância judicial para a promoção da repatriação. O MTE poderá interditar as instalações do representante da empresa de navegação de turismo, caso se constate que, decorridos 15 dias da denúncia, não houve providência no sentido da repatriação. A empresa deverá ressarcir ao Tesouro Nacional as despesas incorridas pela União no processo de repatriação e será consignada em Sistema Cadastral de Informações, juntamente com as respectivas penalidades aplicadas. O navio de turismo de bandeira estrangeira e brasileira, bem como embarcações de médio e pequeno portes (lanchas, barcos, rebocadores e outras previstas em lei ou regulamento) que operem em águas jurisdicionais brasileiras deverão recolher 2% sobre o valor do pacote vendido pelas agências credenciadas junto ao Ministério do Turismo, que terá por destino o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, para custeio das despesas previstas no art. 3º, VII, do Decreto 968/1993. Os Marinheiros Auxiliares de Convés terão o direito de participar, na forma do regulamento, de curso de reciclagem que os capacite para o exercício da função de Moço de Convés e serão automaticamente enquadrados nessa categoria, sendo obrigatório, em todos os casos, a participação no curso de qualificação para exercer essa função àqueles que vierem a exercer a profissão a partir da publicação da futura Lei. Dispõe sobre o regime de aposentadoria especial devida ao segurado que tiver trabalhado como Moço de Convés pelo prazo mínimo de 25 anos, desde que tenha sido sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, acima dos limites da tolerância. A aposentadoria consistirá em renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, com a data de início do benefício fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade. O benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei 8.212/1991, cuja alíquota será acrescida de 6%.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</p>
4	<p>PL 1364/2020</p> <p>Ementa: Altera a Lei no 10.304, de 5 de novembro de 2001, para dispor sobre a transferência ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá de terras pertencentes à União; a Lei no 6.634, de 2 de maio de 1979, para dispor sobre a colonização e o loteamento rurais na Faixa de Fronteira; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Mecias de Jesus e outros</p>	Senador Roberto Rocha	Não apresentado	<p>O PL contém seis artigos. Pretende alterar a Lei 10.304/2001 para transferir gratuitamente aos estados de Roraima e do Amapá as terras públicas federais situadas em seus territórios que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União; autorizando o Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima (ITERAIMA) e o Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá (IMAP) a discriminar, por meio de georreferenciamento do perímetro da gleba, as terras transferidas, apontando os seus limites e confrontações. Exclui da transferência as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis e aqueles não registrados no cartório, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas, exceto as áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registros</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>			<p>de imóveis localizados fora dos estados de Roraima e do Amapá. Estabelece que as terras transferidas deverão ser preferencialmente utilizadas em: atividades agropecuárias diversificadas; atividades de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não; projetos de colonização e de regularização fundiária, na forma prevista nas respectivas leis de terras dos estados de Roraima e do Amapá. A referida transferência levará em consideração a exclusão das áreas: a) destinadas ou em processo de destinação formalizado até a publicação da futura Lei, pela União, a projetos de assentamento; b) da Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi, em processo de instituição, de ampliações da Estação Ecológica Maracá e as áreas destinadas à redefinição dos limites da Reserva Florestal Parima; c) destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; d) que foram objeto de títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis, e que contenha memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais. Os destaques contendo a identificação das áreas de exclusão devem ser executados pela União, no prazo de um ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes na Base Cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluindo os assentamentos promovidos pela União, não constituirá impedimento para a transferência das terras. Ademais, modifica o art. 2º da Lei 6.634/1979, para dispor sobre a colonização e o loteamento rurais na Faixa de Fronteira e redefinir critérios para a redução da área de Reserva Legal em imóveis rurais dos estados de Roraima e Amapá. Fica estabelecido que, salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a instalação de empresas que se dedicarem às atividades colonização e loteamento rurais, dependendo do assentimento prévio apenas se estiverem dentro dos 25 km de largura da faixa de fronteira, contados da linha divisória terrestre do território nacional. O disposto não se aplicará à aquisição de terras por estrangeiros e à regularização de áreas iguais ou superiores a 1.500 hectares. Por fim, desobriga o poder público estadual a cumprir o § 5º do art. 12 da Lei 12.651/2012, quando o estado tiver mais de 65% do respectivo território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público devidamente regularizadas, por terras indígenas homologadas, bem como por terras das Forças Armadas devidamente regularizadas e registradas.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>
5	<p>PL 3817/2021</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: CPI da Pandemia (CPIPANDEMIA)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Randolfe Rodrigues</p>	<p>Não apresentado</p>	<p>A proposição conta com 131 artigos distribuídos em 8 títulos.</p> <p>O Título I traz as disposições gerais: objeto da lei; diretrizes para fixar pena de tentativa em casos de excepcional gravidade; inaplicabilidade de arrependimento posterior; coação irresistível; obediência hierárquica; irrelevância de cargo ou função pública; responsabilidade dos chefes militares e outros superiores hierárquicos; impossibilidade de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e início de cumprimento em regime fechado; circunstâncias de aumento de pena; previsão de extinção de punibilidade unicamente em razão da morte do agente; imprescritibilidade e insuscetibilidade de anistia, graça, indulto, comutação ou liberdade provisória; não caracterização dos crimes tipificados como políticos para efeitos de extradição; aplicação subsidiária dos códigos penais e processuais penais.</p> <p>O Título II cuida dos crimes de genocídio, caracterizados pela intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso. As condutas típicas consideradas para esse crime são: o homicídio; a lesão grave à integridade física ou mental de membro do grupo; a submissão do grupo a condições de existência capazes de ocasionar a sua destruição física total ou parcial; a adoção</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>de medidas para impedir nascimentos no seio do grupo; e a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo. Também são tipificadas a associação de mais de três pessoas para a prática do genocídio e a incitação direta e pública à prática desse crime, inclusive na forma qualificada.</p> <p>O Título III trata das condutas que tipifica como crimes contra humanidade, cujos elementos comuns consistem em ser praticados no contexto de ataque, generalizado ou sistemático, dirigido contra população civil. As modalidades de crime contra a humanidade são homicídio, extermínio, escravidão, tráfico de pessoas ou órgãos, deportação ou deslocamento forçado, privação de liberdade, tortura, tratamentos degradantes ou desumanos, agressão sexual, ato obsceno, presença forçada em agressão sexual ou em ato obsceno, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada, privação de direito fundamental em razão do pertencimento a grupo específico, desaparecimento forçado e segregação racial em contexto de Apartheid. Também é cominada pena para a associação de mais de três pessoas; não se pune, contudo, a incitação.</p> <p>O Título IV se dedica aos crimes de guerra, definindo-os como “os praticados em tempo de conflito armado ou, após cessadas as hostilidades, enquanto a vítima continuar sob o domínio da parte beligerante”. Estabelece circunstância qualificadora para o caso em que o agente seja mercenário. Define conflito armado internacional e não internacional; pessoas protegidas e fora de combate; objetivos militares; bens e locais sanitários ou religiosos; e bens protegidos e especialmente protegidos. Define as condutas típicas dos crimes de guerra em conflitos armados de caráter internacional, contra pessoas ou bem protegidos, nas seguintes modalidades: homicídio; tortura; tratamento degradante ou desumano; submissão a experiência biológica, médica ou científica; destruição ou apropriação de bens; constrangimento a prestar serviço em força inimiga; denegação de justiça; deportação ou transferência indevida; confinamento ilegal; tomada de reféns; ataque a população civil ou a seus membros; ataque contra bens civis; ataque excessivo e desproporcional; ataque a local não defendido; perfídia; transferência de população civil por potência ocupante; ataque a bem protegido; ataque a bem identificado com emblema de proteção; mutilação; denegação de quartel; destruição ou apreensão dos bens do inimigo; saque; uso de veneno ou arma envenenada, gás asfixiante ou tóxico, ou material análogo; uso de projétil de fragmentação; uso de arma, projétil, material ou método de guerra proibido; agressão sexual; ato obsceno; presença forçada em ato de agressão sexual ou obsceno; escravidão sexual; prostituição forçada; gravidez forçada; esterilização forçada; utilizar escudo humano; inanição de civis; recrutamento ou alistamento de menor de dezoito anos; e não-repatriamento. Caracteriza também como crimes de guerra as condutas idênticas quando praticadas em conflitos armados não internacionais e trata do constrangimento a prestar serviços em força (armada) do inimigo.</p> <p>O Título V trata dos crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional. Dispõe sobre as disposições gerais, determinando que a aplicação da lei penal brasileira a esses crimes dependerá do atendimento de certas condições que a proposição acrescenta ao texto do Código Penal e Código Penal Militar. Ademais, afasta a aplicação de suspensão condicional do processo para esses crimes do título. Descreve as condutas típicas.</p> <p>O Título VI dispõe sobre as normas processuais aplicáveis na apuração dos crimes previstos na proposição. Como regra, a ação penal é pública incondicionada e o procedimento ordinário ou o procedimento previsto para os crimes militares em tempo de guerra. São previstas algumas normas procedimentais específicas, a redução de pena em caso de colaboração espontânea, e determina-se a aplicação da legislação pertinente para proteção a vítimas, testemunhas e réus colaboradores.</p> <p>O Título VII dedica-se a normas sobre cooperação com o Tribunal Penal Internacional. Enumera as formas de cooperação e explicita que ela independe de homologação ou exequatur. Dispõe sobre o procedimento dos pedidos de cooperação; requisição de cooperação pelo Procurador do Tribunal</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Penal Internacional; entre outras. A inexistência de procedimento interno não poderá ser usada como único fundamento para negativa de cooperação. As despesas com a cooperação e a execução da pena serão custeadas pelo Tesouro Nacional, salvo as exceções previstas pelo Estatuto de Roma, seu Regulamento Processual ou em tratado. Disciplina a prisão preventiva e entrega. No caso de haver concorrência entre requisição de entrega e pedido de extradição, este será informado ao TPI e aos requerentes, ficando suspenso o pedido de extradição até a decisão sobre a entrega. Prevê a possibilidade de prisão preventiva antecipada anteriormente ao recebimento de requisição de entrega e outras formas de cooperação e trata da execução das penas impostas pelo TPI.</p> <p>O Título VIII veicula as Disposições Finais, dando nova redação ao art. 7º do Código Penal para sujeitar à lei brasileira os crimes de jurisdição do TPI, ainda que cometidos no estrangeiro por agente que não seja brasileiro. Além disso, o Código Penal Militar é acrescido do art. 10-A para determinar que "são também crimes militares, sujeitos à lei brasileira, ainda que cometidos fora do território nacional, os crimes de guerra, qualquer que seja o seu agente, e os crimes de genocídio, contra a humanidade e contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, quando praticados por militar ou combatente, nacional, estrangeiro ou apátrida, nas situações descritas no inciso II do art. 9º".</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>
6	<p>PDL 264/2022</p> <p>Ementa: Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Giordano	Pela aprovação	<p>O PDL aprova o texto do Acordo entre o Brasil e o Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10/3/2017. O ato internacional visa a permitir que os dependentes de agentes diplomáticos, de funcionários consulares, de pessoal técnico e administrativo de missões diplomáticas e consulares de uma das Partes sejam autorizados a exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado e, uma vez obtida a respectiva autorização, nos termos do Acordo. São considerados dependentes: cônjuges ou companheiros permanentes; filhos e filhas solteiros menores de 21 anos; filhos e filhas solteiros menores de 25 anos que estudem em instituição de ensino superior reconhecida pelo Estado acreditado; e filhos solteiros portadores de deficiência física ou mental. O texto sujeita os dependentes à legislação tributária e de previdência social aplicáveis naquele Estado e não implica o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. O Acordo dispõe também sobre o regime de imunidades a vigorar para os dependentes e não confere ao dependente o direito automático ao emprego nem de residir no território da Parte acreditada, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.</p> <p>1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 30/11/2022. 2. Em 30/11/2022, retirado de pauta</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.